

8.3. Em caso de necessidade de refazimento dos cálculos, o profissional deverá apresentar os novos cálculos em prazo fixado pelo Procurador do Estado responsável pela ação judicial, seguindo sua orientação. Se a necessidade ocorrer em razão de incorreções atribuíveis ao trabalho do credenciado, o refazimento não implicará em acréscimo no valor da tarefa.

8.4. Caberá ao Procurador do Estado responsável pelo processo acompanhar e fiscalizar a execução da tarefa.

8.5. O profissional credenciado responderá civil e criminalmente pelos danos causados ao erário, por dolo ou culpa.

9. O Procurador do Estado responsável pela ação judicial atestará a execução regular da tarefa em 3 (três) dias úteis após a sua conclusão e entrega, informando:

- a) os dados da ação judicial;
- b) a data da solicitação e o prazo fixado para execução da tarefa;
- c) a data da entrega da tarefa e a regularidade de sua execução.

9.1. O atestado a que se refere este item deverá ser encaminhado ao superior hierárquico imediato, acompanhado do requerimento do pagamento subscrito pelo profissional que realizou a tarefa e da cópia de seu trabalho.

10. A tarefa será remunerada de acordo com a tabela de honorários que integra a Resolução PGE 17, de 31-05-2012 como Anexo III, que deverá integrar o edital, descontados os encargos eventualmente incidentes.

11. O pagamento pela tarefa regularmente realizada será efetuado mediante depósito em conta corrente titularizada pelo profissional, em instituição bancária oficial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encaminhamento do atestado, nos termos do item 9.1 deste regulamento.

12. Consideradas as circunstâncias do caso e a disponibilidade financeira da Unidade, o Procurador do Estado Chefe poderá fixar para a tarefa valor de honorários diverso da Tabela de Remuneração, até o limite de 3 (três) vezes o valor máximo constante da referida tabela.

12.1. O pagamento em valor superior ao fixado na Tabela de Honorários dependerá de representação do Procurador do Estado responsável pela ação judicial, informando as circunstâncias e sugerindo, justificadamente, o valor da remuneração e as obrigações complementares, se necessário, visando à adequação da execução da tarefa, dirigida ao Procurador do Estado Chefe, que a decidirá.

13. O credenciamento terá caráter precário, por isso, a qualquer momento o credenciado ou a Administração poderão denunciar o credenciamento caso seja constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas neste regulamento, no respectivo edital e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

13.1. É dever do Procurador do Estado responsável pela ação judicial formular representação fundamentada visando o descredenciamento do profissional, dirigido à chefia imediata, por via impressa ou eletrônica (notes), em caso de irregularidade na execução da tarefa.

13.2. Pela chefia imediata será dada ciência ao interessado, que poderá se manifestar no prazo de 3 (três) dias úteis.

13.3. Decorrido o prazo previsto no item 13.2, o expediente será encaminhado à decisão do Procurador do Estado Chefe, instruído com a manifestação do interessado, se houver, e, neste caso, com informações complementares do Procurador do Estado subscritor da representação.

13.4. A decisão de descredenciamento ficará a cargo do Procurador do Estado Chefe, que determinará a notificação do interessado para ciência.

13.5. O profissional descredenciado ficará impedido de se inscrever para o procedimento de credenciamento subsequente, sendo-lhe paga apenas a parte da tarefa adequadamente realizada até aquela data, sem prejuízo de eventual responsabilização por danos e prejuízos que tenha causado ao erário em razão de sua atuação.

14. O credenciado que desejar solicitar o descredenciamento deverá fazê-lo mediante aviso escrito, com antecedência mínima de trinta dias e desde que não esteja em curso prazo para a realização de tarefa para a qual foi solicitado.

15. As despesas com o pagamento dos honorários dos profissionais deverão onerar o orçamento da unidade que solicitou a execução da tarefa.

ANEXO II (Resolução PGE 17, de 31-05-2012) MODELO DE EDITAL

Credenciamento de profissionais para elaboração e conferência de cálculos em, ou para, ações judiciais de interesse da Fazenda do Estado, realizado pela Procuradoria (...)

1. O Procurador do Estado Chefe da Procuradoria da ... (unidade) faz saber que se acham abertas as inscrições para o procedimento de credenciamento de profissionais legalmente habilitados e tecnicamente experientes para a elaboração e conferência de cálculos em, ou para, ações judiciais de interesse da Fazenda do Estado de São Paulo, que está submetido aos termos e condições estabelecidos no regulamento anexo à Resolução PGE 17, de 31-05-2012, cuja cópia integra este edital como Anexo I.

2. As inscrições deverão ser feitas por meio de requerimento, cujo modelo integra este edital como Anexo II, subscrito pelo interessado, no horário das ... às ..., no período de ... a .., no protocolo da Procuradoria .., sita na (o período deve ser suficiente para que o interessado possa obter, junto ao Conselho profissional, a certidão a que alude o item 2.1 "e" desta minuta).

2.1. O requerimento deverá estar instruído com:

- a) fotocópia autenticada do documento de identidade;
- b) fotocópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) fotocópia autenticada do certificado de conclusão de curso superior ou de técnico em contabilidade;
- d) fotocópia autenticada do registro profissional expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade;
- e) documento expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade, com data posterior à data da publicação do edital de abertura de credenciamento, atestando que o candidato está legalmente habilitado como contador ou técnico em contabilidade para o exercício de suas atribuições profissionais, com inscrição há pelo menos 1 (um) ano, atestada, ainda, sua regularidade com as obrigações administrativas e legais junto à seccional competente;
- f) fotocópia autenticada da inscrição de contribuinte como profissional autônomo ou inscrição no Regime Geral da Previdência Social – INSS e no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços – ISS, obedecida a legislação específica vigente à época da abertura do procedimento de credenciamento;
- g) comprovante de conta corrente titularizada pelo profissional junto à instituição bancária oficial, para pagamento do trabalho realizado;
- h) declaração do profissional, sob as penas da lei, de que não é servidor público do Estado de São Paulo;

3. O atendimento dos requisitos estabelecidos neste edital será verificado por Comissão de Procuradores do Estado após entrevista presencial, cuja data será publicada na imprensa oficial do Estado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

3.1. Serão critérios para a seleção:

- 3.1.1. a habilitação legal para a realização da tarefa; e,
- 3.1.2. a experiência profissional.

4. A relação dos candidatos selecionados, homologada pelo Procurador do Estado Chefe, será publicada na imprensa oficial do Estado.

5. As tarefas que poderão ser solicitadas ao profissional credenciado consistem em:

- 5.1. elaboração e atualização de cálculos judiciais;

5.2. conferência de cálculos decorrentes de condenação judicial, que envolvam matemática financeira e outras especificações técnicas, devendo ser indicados eventuais erros ou incorreções, e apresentando-se os cálculos corretos;

5.3. elaboração de cálculos preparatórios de ações judiciais; e,

5.4. prestação de informações e esclarecimentos sobre quaisquer aspectos o trabalho realizado ao Procurador do Estado responsável pela ação judicial ou ao superior hierárquico deste.

6. As solicitações das tarefas serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico e ocorrerão, para cada ação judicial determinada, em sistema de rodízio.

6.1. A cada tarefa corresponderá uma nota de empenho que deverá ser retirada quando da entrega do processo judicial e/ou dos documentos necessários à elaboração dos cálculos, no seguinte endereço, o que deverá ocorrer em prazo não superior a 02 (dois) dias da data da solicitação a ser atendida, no período das ... às horas.

6.2. A tarefa executada deverá ser entregue no mesmo local de retirada do processo judicial e/ou dos documentos necessários à elaboração dos cálculos, em prazo definido na solicitação do Procurador do Estado responsável. Esse prazo será inferior àquele eventualmente concedido pelo juízo, de forma a possibilitar eventual complementação de elementos e/ou esclarecimentos necessários.

6.3. Em caso de necessidade de refazimento dos cálculos, o credenciado deverá apresentar os novos cálculos em prazo fixado pelo Procurador do Estado responsável pela ação judicial, seguindo sua orientação, sem qualquer ônus. Se a necessidade ocorrer em razão de incorreções atribuíveis ao trabalho do credenciado, o refazimento não implicará em acréscimo no valor da tarefa.

7. O profissional credenciado responderá civil e criminalmente pelos danos causados ao Erário, por dolo ou culpa.

8. O Procurador do Estado responsável pela ação judicial atestará a execução regular da tarefa em 3 (três) dias úteis contados da sua apresentação.

9. A tarefa será remunerada de acordo com a Tabela de Honorários aprovada pelo Procurador-Geral do Estado, que integra este edital como Anexo III, descontados os encargos eventualmente incidentes.

10. O pagamento pela tarefa regularmente realizada será efetuado mediante depósito em conta corrente titularizada pelo credenciado, em instituição bancária oficial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encaminhamento ao Procurador do Estado do atestado de recebimento e regularidade da tarefa, subscrito pelo Procurador do Estado responsável pelo processo, acompanhado de requerimento do interessado e de cópia do trabalho que dará origem ao pagamento.

11. O prazo de vigência do credenciamento será de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da relação dos profissionais credenciados.

12. Aplicam-se a este procedimento as disposições do regulamento anexo à Resolução PGE 17, de 31-05-2012.

ANEXO III (Resolução PGE 17, de 31-05-2012) TABELA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Tabela de honorários de profissionais habilitados à conferência e elaboração de cálculos judiciais em ações de interesse da Fazenda do Estado em unidade da Procuradoria Geral do Estado

1 - A remuneração de tarefa de elaboração e conferência de cálculos judiciais em ações de interesse da Fazenda do Estado ou de suas autarquias realizados por profissional credenciado será feita tendo em vista a complexidade do cálculo, na seguinte conformidade:

- a) COMPLEXIDADE MENOR: R\$ 70,00;
- b) COMPLEXIDADE MÉDIA: R\$ 135,00; e,
- c) COMPLEXIDADE MAIOR: R\$ 200,00.

2. É atribuição do Procurador do Estado Chefe da Unidade definir a complexidade do cálculo levando em conta os seguintes critérios:

- a) A natureza e o objeto da ação;
- b) A complexidade da matéria;
- c) A complexidade dos quesitos;
- d) A dificuldade para a coleta dos dados;
- e) O prazo para realização da tarefa;
- f) A necessidade de uso de tecnologia auxiliar (processamento de dados)

3. Consideradas as circunstâncias do caso e a disponibilidade financeira da Unidade, o Procurador do Estado Chefe poderá fixar para a tarefa valor de honorários diverso da Tabela de Remuneração, até o limite de 3 (três) vezes o valor máximo constante desta referida tabela.

3.1 - O pagamento em valor superior ao fixado na Tabela de Honorários dependerá de representação do Procurador do Estado responsável pela ação judicial, informando as circunstâncias e sugerindo, justificadamente, o valor da remuneração e as obrigações complementares, se necessário, visando à adequação da execução da tarefa, dirigida ao Procurador do Estado Chefe, que a decidirá, norteando-se pelos critérios apontados no item 02, "a" a "f".

Resolução Conjunta SF/PGE- 01, de 31-5-2012

Dispõe sobre o acréscimo financeiro incidente em parcelamento de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD

O Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado, tendo em vista o disposto no artigo 572 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e no § 3º do artigo 34 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 01-04-2002, resolvem:

Artigo 1º-Será repactuada, excepcionalmente, nos termos e condições previstos nesta resolução e independentemente de qualquer opção ou solicitação do contribuinte, a taxa de acréscimo financeiro incidente sobre o parcelamento de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º- A taxa de acréscimo financeiro será repactuada em 0,90% a.m. (noventa centésimos por cento ao mês), conforme divulgado pelo Comunicado DA 38, de 10-05-2012, para as parcelas vincendas a partir de 01-06-2012.

§ 2º - O disposto nesta resolução aplica-se, também, aos parcelamentos de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

Artigo 2º - A repactuação da taxa de acréscimo financeiro prevista nesta resolução:

- I - aplica-se aos parcelamentos:
- a) de débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa;
- b) em andamento, na data de 01-06-2012, independentemente da quantidade de parcelas remanescentes;
- c) decorrentes de pedidos deferidos até 01-06-2012;

II-não se aplica aos parcelamentos que, na data de 01-06-2012, estejam rompidos, liquidados ou cujo saldo tenha sido inscrito na dívida ativa;

III - aplica-se no cálculo do valor das parcelas com data de vencimento a partir de 01-06-2012.

§ 1º - Os valores eventualmente recolhidos a maior, relativamente a parcelas que forem recalculadas nos termos desta resolução, serão, conforme o caso:

- 1 - compensados no recolhimento de parcelas vincendas;
 - 2 - restituídos, na hipótese de não haver parcelas vincendas.
- § 2º - Tratando-se de parcelamento de débitos fiscais relativos ao ICMS, o recálculo do valor das parcelas será efetuado, automaticamente, pela Secretaria da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 3º - O disposto nesta resolução não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida, relativamente a parcelas com vencimento até 31-05-2012.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-06-2012.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho da Diretora, de 31-05-2012

No Proc. PGE 16831-210662/2011 - Com fundamento na cláusula quarta do Contrato PGE 08/2011, firmado em 19-05-2011, § 8º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93, § 8º do artigo 62 da Lei Estadual 6.544/89 e suas respectivas alterações, autorizo o reajuste da base mensal contratada para R\$ 1.900,35, a partir de 1º/04/2012, em favor da empresa Capital Service Serviços Profissionais Ltda. - ME, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 778 do processo acima.

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comunicado

Extrato da Ata da 66ª Sessão Ordinária-Biênio 2011/2012
Data da Realização: 31-05-2012
Processo: 18575-57643/2012

Interessado: Conselho da Procuradoria Geral do Estado
Localidade: São Paulo

Assunto: Concurso de Promoção na Carreira de Procurador do Estado, condições existentes em 31-12-2011.

Do Nível IV para o Nível V
Relator: Conselheiro Eduardo José Fagundes
Revisor: Conselheiro Adalberto Robert Alves
Retirado de pauta a pedido do Relator/Revisor.

Inclusão À Pauta:
Processo: 18575-285625/2012

Interessado: Conselho da Procuradoria Geral do Estado
Localidade: São Paulo

Assunto: Concurso de Ingresso na Carreira de Procurador do Estado/2012 (Escolha da Presidência da Comissão de Concurso)
Deliberação CPGE 048/05/2012: O Conselho deliberou, por unanimidade de votos, aprovar a indicação do Conselheiro Eduardo José Fagundes para a Presidência da Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira de Procurador do Estado/2012.

PROCURADORIAS REGIONAIS

PROCURADORIA REGIONAL DE SANTOS

SECCIONAL DE REGISTRO

Comunicado

Ref.: Processo Administrativo Disciplinar SAP 3059/2005
GDOC:1000726-148008/2009 e 1000726-367620/2012
Indiciados: Ronnie Rodrigues da Costa e Regina Célia de Oliveira

Localidade: São Paulo
Assunto: Procedimento Irregular de Natureza Grave
Termo de Audiência

Aos 30 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 14h 30 min, na sede da Procuradoria Regional de Santos, situada na Rua Itooró, 59, centro, Santos/SP, CEP 11010-071, tel./fax (13) 3219-6991, sob a Presidência do Procurador do Estado Dr. Rogério Ramos Batista, nos autos da Carta Precatória expedida no GDOC em epígrafe, na presença dos advogados Dr. JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA, OAB/SP 212.269, do indiciado RONNIE RODRIGUES DA COSTA, bem como da testemunha de defesa Sr. JOSÉ ROBERTO DA SILVA, diante da ausência da Dra. CAROLINA DE MATTOS GALVÃO, OAB/SP 240.098, não obstante devidamente intimada e notificada, advogada da indiciada REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA, bem como diante da ausência desta indiciada, também devidamente notificada, foi DESIGNADO O DIA 11-06-2012, ÀS 14H, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA JOSÉ ROBERTO DA SILVA, sendo que para participar em defesa da indiciada REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA será expedido ofício à DEFENSORIA PÚBLICA solicitando defensor(a) para o ato. Saem os presentes cientificados e intimados. Encerrados os trabalhos às 14h 40min.

Transportes Metropolitanos

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Chefe de Gabinete, de 28-05-2012

Processo: STM 027100/2011; Interessado: ELCIO NOVAIS TRANSPORTES ME; Assunto: AIIPM 3247170 – A.

Despacho CG 852/2012. Nos termos da Informação Técnica CTC/GTI/696/2012 (fls. 16/18), adotando como orientação jurídica o Parecer CJ/STM 146/2012 da D. Consultoria Jurídica desta Pasta, conheço o recurso de 2º Grau interposto por ELCIO NOVAIS TRANSPORTES ME, contra decisão da Comissão de Transporte Coletivo Regular da Região Metropolitana de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 22-03-2012 (fls. 13) e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se o ato que impôs a penalidade de multa.

Processo: STM 026294/2011; Interessado: ELCIO NOVAIS TRANSPORTES ME; Assunto: AIIPM 3245238 – A.

Despacho CG 853/2012. Nos termos da Informação Técnica CTC/GTI/693/2012 (fls. 16/18), adotando como orientação jurídica o Parecer CJ/STM 146/2012 da D. Consultoria Jurídica desta Pasta, conheço o recurso de 2º Grau interposto por ELCIO NOVAIS TRANSPORTES ME, contra decisão da Comissão de Transporte Coletivo Regular da Região Metropolitana de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 22-03-2012 (fls. 13) e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se o ato que impôs a penalidade de multa.

Processo: STM 025253/2011; Interessado: ELCIO NOVAIS TRANSPORTES ME; Assunto: AIIPM 3242316 – A.

Despacho CG 854/2012. Nos termos da Informação Técnica CTC/GTI/686/2012 (fls. 16/18), adotando como orientação jurídica o Parecer CJ/STM 146/2012 da D. Consultoria Jurídica desta Pasta, conheço o recurso de 2º Grau interposto por ELCIO NOVAIS TRANSPORTES ME, contra decisão da Comissão de Transporte Coletivo Regular da Região Metropolitana de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 22-03-2012 (fls. 13) e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se o ato que impôs a penalidade de multa.

Processo: STM 025010/2011; Interessado: ELCIO NOVAIS TRANSPORTES ME; Assunto: AIIPM 3236640 – A.

Despacho CG 855/2012. Nos termos da Informação Técnica CTC/GTI/685/2012 (fls. 16/18), adotando como orientação jurídica o Parecer CJ/STM 146/2012 da D. Consultoria Jurídica desta Pasta, conheço o recurso de 2º Grau interposto por ELCIO

NOVAIS TRANSPORTES ME, contra decisão da Comissão de Transporte Coletivo Regular da Região Metropolitana de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 22-03-2012 (fls. 13) e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se o ato que impôs a penalidade de multa.

Processo: STM 025790/2011; Interessado: ELCIO NOVAIS TRANSPORTES ME; Assunto: AIIPM 3240757 – A.

Despacho CG 856/2012. Nos termos da Informação Técnica CTC/GTI/684/2012 (fls. 16/18), adotando como orientação jurídica o Parecer CJ/STM 146/2012 da D. Consultoria Jurídica desta Pasta, conheço o recurso de 2º Grau interposto por ELCIO NOVAIS TRANSPORTES ME, contra decisão da Comissão de Transporte Coletivo Regular da Região Metropolitana de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 22-03-2012 (fls. 13) e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se o ato que impôs a penalidade de multa.

Processo: STM 011031/2011; Interessado: EDUARDO S. DE LIMA TRANSPORTES-ME; Assunto: AIIPM 3176101 – A.

Despacho CG 857/2012. Nos termos da Informação Técnica CTC/GTI/726/2012 (fls. 17/19), adotando como orientação jurídica o Parecer CJ/STM 137/2012 da D. Consultoria Jurídica desta Pasta, conheço o recurso de 2º Grau interposto por EDUARDO S. DE LIMA TRANSPORTES-ME, contra decisão da Comissão de Transporte Coletivo Regular da Região Metropolitana de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 02-02-2012 (fls. 14) e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se o ato que impôs a penalidade de multa.

Processo: STM 014457/2011; Interessado: FRANCISCO JOSÉ REGES TRANSPORTES ME; Assunto: AIIPM 3186799 – A.

Despacho CG 858/2012. Nos termos da Informação Técnica CTC/GTI/724/2012 (fls. 16/18), adotando como orientação jurídica o Parecer CJ/STM 136/2012 da D. Consultoria Jurídica desta Pasta, conheço o recurso de 2º Grau interposto por FRANCISCO JOSÉ REGES TRANSPORTES ME, contra decisão da Comissão de Transporte Coletivo Regular da Região Metropolitana de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 22-03-2012 (fls. 13) e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se o ato que impôs a penalidade de multa.

Processo: STM 006992/2011; Interessado: JOÃO GONÇALVES TRANSPORTES ME; Assunto: AIIPM 3164068 – A.

Despacho CG 859/2012. Nos termos da Informação Técnica CTC/GTI/727/2012 (fls.17/19), adotando como orientação jurídica o Parecer CJ/STM 137/2012 da D. Consultoria Jurídica desta Pasta, conheço o recurso de 2º Grau interposto por JOÃO GONÇALVES TRANSPORTES ME, contra decisão da Comissão de Transporte Coletivo Regular da Região Metropolitana de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 02-02-2012 (fls. 14) e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se o ato que impôs a penalidade de multa.

Processo: STM 014062/2010; Interessado: TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA; Assunto: AIIPM 1087034 – A.

Despacho CG 860/2012. Nos termos da Informação Técnica CTC/GTI/723/2012 (fls. 33/36), adotando como orientação jurídica o Parecer CJ/STM 143/2012 da D. Consultoria Jurídica desta Pasta, conheço o recurso de 2º Grau interposto por TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA, contra decisão da Comissão de Transporte Coletivo Regular da Região Metropolitana de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 26-11-2011 (fls. 16) e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se o ato que impôs a penalidade de multa.

Processo: STM 024561/2011; Interessado: MARCOS ANTONIO DA SILVA ME; Assunto: AIIPM 3235117 – A.

Despacho CG 861/2012. Nos termos da Informação Técnica CTC/GTI/697/2012 (fls. 17/19), adotando como orientação jurídica o Parecer CJ/STM 146/2012 da D. Consultoria Jurídica desta Pasta, conheço o recurso de 2º Grau interposto por MARCOS ANTONIO DA SILVA ME, contra decisão da Comissão de Transporte Coletivo Regular da Região Metropolitana de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 22-03-2012 (fls. 14) e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se o ato que impôs a penalidade de multa.

Processo: STM 016488/2011; Interessado: LAERCIO PORFIRIO DA SILVA TRANSPORTES ME; Assunto: AIIPM 3198868 – A.

Despacho CG 862/2012. Nos termos da Informação Técnica CTC/GTI/725/2012 (fls. 16/18), adotando como orientação jurídica o Parecer CJ/STM 136/2012 da D. Consultoria Jurídica desta Pasta, conheço o recurso de 2º Grau interposto por LAERCIO PORFIRIO DA SILVA TRANSPORTES ME, contra decisão da Comissão de Transporte Coletivo Regular da Região Metropolitana de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 22-03-2012 (fls. 13) e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se o ato que impôs a penalidade de multa.

Processo: STM 017684/2011; Interessado: VANEI ANTUNES TRANSPORTES ME; Assunto: AIIPM 3202288 – A.

Despacho CG 863/2012. Nos termos da Informação Técnica CTC/GTI/721/2012 (fls.22/24), adotando como orientação jurídica o Parecer CJ/STM 125/2012 da D. Consultoria Jurídica desta Pasta, conheço o recurso de 2º Grau interposto por VANEI ANTUNES TRANSPORTES ME, contra decisão da Comissão de Transporte Coletivo Regular da Região Metropolitana de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 22-03-2012 (fls. 13) e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se o ato que impôs a penalidade de multa.

Processo: STM 007729/2011; Interessado: VANEI ANTUNES TRANSPORTES ME; Assunto: AIIPM 3166855 – A.

Despacho CG 864/2012. Nos termos da Informação Técnica CTC/GTI/722/2012 (fls. 25/27), adotando como orientação jurídica o Parecer CJ/STM 153/2012 da D. Consultoria Jurídica desta Pasta, conheço o recurso de 2º Grau interposto por VANEI ANTUNES TRANSPORTES ME, contra decisão da Comissão de Transporte Coletivo Regular da Região Metropolitana de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 02-02-2012 (fls. 15) e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se o ato que impôs a penalidade de multa.

Processo: STM 015697/2011; Interessado: VANEI ANTUNES TRANSPORTES ME; Assunto: AIIPM 3192246 – A.

Despacho CG 865/2012. Nos termos da Informação Técnica CTC/GTI/736/2012 (fls. 17/18), adotando como orientação jurídica o Parecer CJ/STM 145/2012 da D. Consultoria Jurídica desta Pasta, conheço o recurso de 2º Grau interposto por VANEI ANTUNES TRANSPORTES ME, contra decisão da Comissão de Transporte Coletivo Regular da Região Metropolitana de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 02-02-2012 (fls. 14) e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se o ato que impôs a penalidade de multa.

Processo: STM 014882/2011; Interessado: VANEI ANTUNES TRANSPORTES ME; Assunto: AIIPM 3191771 – A.

Despacho CG 866/2012. Nos termos da Informação Técnica CTC/GTI/734/2012 (fls. 17/18), adotando como orientação jurídica o Parecer CJ/STM 145/2012 da D. Consultoria Jurídica desta Pasta, conheço o recurso de 2º Grau interposto por VANE